PARECER

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP) Nº** **200/1989** e apensos

**Autor:** Senador Itamar Franco

**Relator:** Deputado Celso Maldaner

**I – RELATÓRIO**

(...)

**II – VOTO DO RELATOR**

(...)

Há muito se firmou o consenso, na esfera internacional, sobre a importância de se atribuir aos bancos centrais a autonomia necessária para que possam se dedicar à busca da estabilidade monetária e financeira, de maneira técnica e objetiva e insulados de pressões indevidas. Nesse sentido, podem ser citados vários países que concederam autonomia a seus bancos centrais, colocando a estabilidade de preços como objetivo único ou primário: Chile e Nova Zelândia na década de 80; África do Sul, Albânia, Colômbia, Filipinas, Indonésia, Japão, México, Peru, Polônia, Reino Unido, Rússia e Suécia na década de 90; e, a partir do ano 2000, Armênia, Coréia do Sul, Gana, Geórgia, Islândia, Israel, República Checa, Romênia, Sérvia, Suíça, Tailândia e Turquia.

A literatura especializada registra, a propósito, elevada correlação entre a existência de regimes caracterizados pela autonomia de bancos centrais e a manutenção, no longo prazo, de taxas de inflação estáveis e baixas. A estabilidade monetária e financeira que decorre da atuação autônoma da autoridade monetária constitui condição necessária (ainda que não suficiente) para a promoção do crescimento econômico sustentável, em ambiente caracterizado por juros estruturais baixos, menores riscos e aumento de produtividade e eficiência da economia.

A história brasileira demonstra, de maneira exemplar, quão elevados são os custos da irresponsabilidade monetária. A política econômica adotada até o início da década de 1990 mostrou-se incapaz de conter a crônica elevação de preços, incentivando mecanismo de perniciosa retroalimentação entre as esferas monetária e fiscal, no bojo do qual a inflação elevada e persistente distorcia os resultados fiscais e ampliava os gastos públicos, cujo ajuste, por sua vez, demandava crescente ampliação da espiral inflacionária, buscando limitar os dispêndios pela via da postergação de despesas. Em marcado contraste, a estabilização econômica, ocorrida a partir de meados da década de 1990, permitiu ao país usufruir de melhores condições de crescimento sustentado; de maior proteção do poder de compra dos assalariados, em particular daqueles que têm menor possibilidade de defender seus rendimentos; do alargamento dos horizontes de planejamento e, por conseguinte, de patamares mais elevados de investimentos e de emprego; dentre outros inegáveis ganhos para a população e o País.

Contudo, a estabilização econômica brasileira, infelizmente, não se fez acompanhar do importante passo consistente na atribuição de autonomia ao Banco Central. É chegado o momento de promover esse relevante avanço institucional, que finalmente colocará o Brasil em sintonia com os modelos mais bem sucedidos na experiência internacional. Esse é o propósito do Substitutivo ora trazido à consideração dos ilustres pares, por meio do qual lançam-se as bases da Lei de Responsabilidade Monetária. Pressupostos da concepção de responsabilidade monetária aqui firmada são: (a) a previsão da estabilidade de preços como objetivo fundamental da atuação da autoridade monetária; (b) a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar as metas para a execução da política monetária; (c) a competência do Banco Central para, no exercício de suas competências legais, manusear os instrumentos técnicos necessários para atingir as metas fixadas; (d) o estabelecimento de regime institucional que permita ao Banco Central desempenhar suas competências legais de maneira técnica, objetiva e imparcial, sem interferências externas indevidas, seja da autoridade política, seja de interesses privados.

Desponta, no contexto da proposição ora apresentada, a definição da estabilidade monetária como objetivo fundamental da atuação do Banco Central. Busca-se, com essa previsão, conferir maior credibilidade à execução da política monetária, permitindo-lhe conformar, de maneira mais efetiva e eficiente, as expectativas da população sobre o poder de compra da moeda, além de se traçar parâmetro para a avaliação dos resultados da atuação da autoridade monetária. A proposição, ademais, contempla a estabilidade financeira como objetivo adicional do Banco Central, impondo sua atuação em prol de sistema financeiro sólido, bem capitalizado e eficiente. Alinha-se a proposta, destarte, às melhores recomendações internacionais, que sustentam a necessidade de se zelar para que a provisão de crédito para a economia ocorra em bases seguras e sustentáveis, além de preservar o bom funcionamento dos canais de transmissão da política monetária.

Avança o substitutivo ora apresentado ao consagrar as bases da autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central, especificando tratar-se de autarquia de natureza especial, não vinculada a qualquer Ministério e não sujeita a tutela nem subordinação hierárquica. Em conformidade com a proposta, o Banco Central integra os sistemas da administração pública federal na condição de órgão setorial, sendo-lhe assegurada a manutenção de sistemas informatizados próprios, compatíveis com as necessidades que decorrem de sua especial natureza. Além disso, em prol da segurança jurídica e transparência da atuação do Banco Central, a proposição contempla disposições atinentes às suas demonstrações financeiras e à destinação de seu resultado contábil, compatíveis com as características próprias da autoridade monetária. Nesse aspecto, cumpre destacar a norma que torna explícito que os resultados apurados pelo Banco Central devem compreender a integralidade de suas receitas e despesas, qualquer que seja sua natureza, apenas se admitindo sua destinação (transferência para o Tesouro Nacional) ao final do exercício. Com isso, de maneira alinhada às recomendações internacionais, impede-se que determinadas receitas apuradas pelo Banco Central sejam transferidas para a União anteriormente ao final do exercício, prática danosa que configuraria financiamento ao Tesouro Nacional pela autoridade monetária (vedado pelo art. 164, § 1º, da Constituição) e atentaria contra os princípios de responsabilidade na gestão fiscal e monetária.

Ainda na linha de reforçar os instrumentos de gestão do Banco Central, propõe-se instituir o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, com o objetivo de permitir que receitas arrecadadas pela autarquia, como contrapartida ao fornecimento de sistemas e serviços às instituições reguladas, possam ser direcionados à realização de investimentos e projetos que permitam a adaptação da instituição responsável pela manutenção da estabilidade monetária e financeira ao contexto atual de acelerado desenvolvimento de novas tecnologias, permitindo-lhe não apenas desenvolver novos instrumentos de atuação, mas, igualmente, resguardar-se ante os crescentes riscos cibernéticos. Além da expressa previsão de que todas as receitas e despesas do referido Fundo deverão integrar o Orçamento Geral da União, a proposta estabelece as bases de segura governança, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a edição das diretrizes de seu funcionamento e, ao Banco Central, a obrigação de prestar contas anualmente sobre a utilização de seus recursos.

A proposição, ademais, dispõe que o Banco Central será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos entre cidadãos brasileiros caracterizados por idoneidade, reputação ilibada e comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função. Em harmonia com a disciplina constitucional, prevê-se nomeação dos dirigentes do Banco Central pelo Presidente da República, após a aprovação de seus nomes pelo Senado Federal. Visando a conferir aos gestores da autarquia a autonomia funcional indispensável para o desempenho de suas atribuições, a proposta prevê mandatos de quatro anos, admitindo uma recondução, por decisão do Presidente da República. As hipóteses de exoneração são exaustivamente enumeradas, cumprindo destacar que, além das hipóteses de exoneração a pedido, por enfermidade incapacitante e por condenação que impeça o acesso a cargos públicos, somente se admite que a exoneração ocorra em caso de comprovado e recorrente desempenho insuficiente para alcançar os objetivos do Banco Central, mediante proposta do Conselho Monetário Nacional e após aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

O substitutivo, ademais, propõe alterações na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, buscando alinhar a regulação dos instrumentos de política monetária e a governança interna do Banco Central ao contexto de autonomia. Destaca-se, ainda, a previsão de proteção legal de dirigentes e servidores do Banco Central por atos praticados de boa fé no exercício de suas atribuições legais, alinhando-se às recomendações internacionais na matéria.

Como necessária contrapartida à autonomia, a proposição contempla obrigações de transparência e prestação de contas pelo Banco Central. A par das obrigações existentes na legislação em vigor, o substitutivo lista, de maneira não exaustiva, comunicados e atas das decisões de política monetária, relatórios de inflação, relatórios de estabilidade financeira, indicadores de conjuntura e outras informações de interesse geral, consultas públicas e outros mecanismos de participação popular, relatórios de administração, relatórios de execução orçamentária e financeira e auditoria independente das demonstrações financeiras da autoridade monetária, além das auditorias conduzidas pelo TCU.

Por fim, o substitutivo prevê regime de transição, assinalando o dia 1º de março de 2020 como marco para o início dos mandatos do Presidente e dos Diretores do Banco Central.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no mérito pela aprovação do PLP 200/1989 e apensados, na forma do anexo Substitutivo.

CELSO MALDANER

Relator

**SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Estatui a Lei de Responsabilidade Monetária, define os objetivos do Banco Central do Brasil, dispõe sobre sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estatui a Lei de Responsabilidade Monetária, define os objetivos do Banco Central do Brasil, dispõe sobre sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes e dá outras providências.

Art. 2º O Banco Central do Brasil tem por objetivo fundamental assegurar a estabilidade de preços.

Parágrafo único. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental, o Banco Central do Brasil também tem por objetivo zelar pela estabilidade financeira.

Art. 3º As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, competindo privativamente ao Banco Central do Brasil conduzir a política monetária necessária para cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 4º O Banco Central do Brasil é autarquia de natureza especial caracterizada pela ausência de vinculação a Ministério, de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira, pela investidura a termo de seus dirigentes e pela estabilidade durante seus mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei Complementar ou de leis específicas destinadas à sua implementação.

§ 1º O Banco Central do Brasil corresponderá a órgão setorial nos sistemas da Administração Pública Federal, inclusive nos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Pessoal Civil da Administração Pública Federal, de Controle Interno do Poder Executivo Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais.

§ 2º Quando necessário ao registro, ao acompanhamento e ao controle dos fatos ligados à sua gestão e à formalização, à execução e ao registro de seus atos e contratos de qualquer natureza, o Banco Central do Brasil poderá optar pela utilização de sistemas informatizados próprios, compatíveis com sua natureza especial, sem prejuízo da integração com os sistemas estruturantes da Administração Pública Federal.

§ 3º Os balanços do Banco Central do Brasil serão apurados anualmente e considerarão o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, inclusive para fins de destinação ou cobertura de seus resultados e constituição de reservas.

§ 4º Os resultados do Banco Central do Brasil, consideradas todas as suas receitas e despesas, de qualquer natureza, serão apurados pelo regime de competência, devendo sua destinação ou cobertura observar o disposto na Lei nº 13.820, de 2019.

§ 5º As demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão elaboradas em conformidade com o padrão contábil aprovado na forma do art. 4º, inciso XXVII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aplicando-se, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Financeiro Nacional, de natureza contábil, cujas receitas e despesas integrarão o Orçamento Geral da União, com o objetivo de custear investimentos e projetos estratégicos do Banco Central do Brasil relacionados ao desenvolvimento técnico e tecnológico e à promoção da estabilidade do sistema financeiro.

§ 1º Constituirão recursos do Fundo de que trata o **caput**:

I - valores recebidos como contrapartida à utilização, pelas entidades sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil, dos sistemas tecnológicos ou serviços fornecidos pela referida Autarquia, indicados na regulamentação por ela editada;

II - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo.

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o **caput** serão depositados no Banco Central do Brasil e por ele movimentados, observada a regulamentação editada pela referida Autarquia, consoante diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Banco Central do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Monetário Nacional sobre a utilização dos recursos do Fundo de que trata este artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil será administrado por Diretoria Colegiada, composta por um Presidente e oito Diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade e reputação ilibada; e

II - tenham comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função.

§ 1º São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil.

§ 2º A Diretoria Colegiada fixará os critérios para o provimento das Funções Comissionadas do Banco Central – FCBC, de exercício privativo dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil.

Art. 7º O Presidente e os Diretores do Banco Central do Brasil:

I - serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação de seus nomes pelo Senado Federal;

II - poderão ser reconduzidos uma vez, por decisão do Presidente da República, observando-se o disposto no inciso I na hipótese de novas indicações para mandatos não consecutivos; e

III - serão exonerados pelo Presidente da República:

a) a pedido;

b) no caso de acometimento de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;

c) quando sofrerem condenação, mediante decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos;

d) quando apresentarem comprovado e recorrente desempenho insuficiente para o alcance dos objetivos do Banco Central do Brasil de que trata o art. 2º.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “d” do inciso III do **caput**, compete ao Conselho Monetário Nacional submeter ao Presidente da República a proposta de exoneração, cujo aperfeiçoamento ficará condicionado à prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Diretor do Banco Central do Brasil, um substituto será indicado e nomeado para completar o mandato, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do **caput**, devendo a posse ocorrer no prazo de quinze dias, contado da aprovação do nome pelo Senado Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil será exercido interinamente pelo Diretor com mais tempo no exercício do cargo e, dentre os Diretores com o mesmo tempo de exercício, o mais idoso, até a nomeação de novo Presidente.

Art. 8º O mandato do Presidente do Banco Central do Brasil terá duração de quatro anos, com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República.

§ 1º Os mandatos dos Diretores do Banco Central do Brasil terão duração de quatro anos, observando-se a seguinte escala:

I - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do primeiro ano de mandato do Presidente da República;

II - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do segundo ano de mandato do Presidente da República;

III - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do terceiro ano de mandato do Presidente da República;

IV - dois Diretores terão mandatos com início no dia 1º de março do quarto ano de mandato do Presidente da República.

§ 2º O prazo de gestão do Presidente e de cada um dos Diretores se estenderá até a investidura do sucessor no cargo.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ...................................................................................................................................

.................................................................................................................................................

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso III e, ainda, os depósitos voluntários à vista ou a prazo das instituições financeiras, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

V - realizar operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras públicas e privadas, consoante remuneração, limites, prazos, garantias, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada;

.................................................................................................................................................

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada, sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

.................................................................................................................................................

XIV - aprovar seu regimento interno; e

XV - efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira e operações com instrumentos derivativos no mercado interno, consoante remuneração, limites, prazos, formas de negociação e outras condições estabelecidos em regulamentação por ele editada.

.................................................................................................................................................

§ 3º O Banco Central do Brasil informará previamente ao Conselho Monetário Nacional sobre o deferimento de operações na forma estabelecida no inciso V do caput, sempre que identificar a possibilidade de impacto fiscal relevante.” (NR)

Art. 10. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, os integrantes da Diretoria Colegiada e os membros das carreiras do Banco Central do Brasil não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos referidos no **caput**, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições.

Art. 11. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação em vigor, o Banco Central do Brasil utilizará os seguintes instrumentos de transparência e prestação de contas quanto à manutenção da estabilidade monetária e financeira e à gestão da Autarquia, os quais serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - comunicados e atas das reuniões para formulação da política monetária;

II - relatório de inflação, abordando a condução da política monetária, os resultados de suas decisões passadas e a avaliação prospectiva da inflação;

III - relatório de estabilidade financeira, abordando a evolução e perspectivas da estabilidade financeira, com foco nos principais riscos, nas medidas adotadas para mitigá-los e na avaliação da resiliência do sistema financeiro;

IV - indicadores de conjuntura econômico-financeira e outras informações de interesse coletivo ou geral;

V - consultas públicas e outros mecanismos de participação popular na elaboração e na discussão de minutas de atos normativos, quando julgados convenientes para colher subsídios sobre assuntos de interesse geral;

VI - relatório da administração, demonstrações contábeis e financeiras e relatório de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo da prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, as demonstrações financeiras do Banco Central do Brasil serão auditadas por empresa de auditoria independente, cujos relatórios serão amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

 Art. 12. No dia 1º de março de 2020, deverão ser nomeados um Presidente e oito Diretores do Banco Central do Brasil, cujos mandatos atenderão à seguinte escala, dispensando-se nova aprovação pelo Senado Federal para os indicados que, na ocasião, já estejam no exercício do cargo:

I - o Presidente e dois Diretores terão mandatos de 4 (quatro) anos;

II - dois Diretores terão mandatos de 3 (três) anos;

III - dois Diretores terão mandatos de 2 (dois) anos;

IV - dois Diretores terão mandatos de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 7º e no art. 8º, será admitida uma recondução para o Presidente e para os Diretores do Banco Central do Brasil que houverem sido nomeados na forma prevista neste artigo.

Art. 13. O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Ficam revogados:

I - em 1º de março de 2020, o inciso VII do caput do art. 20 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; e

II - na data de publicação desta Lei Complementar:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964;

1. os incisos I, II e III do **caput** do art. 3º;

2. os incisos I, II, XIV, XVI, XVII, XIX e XXV do caput e o § 3º do art. 4º;

3. o art. 6º;

4. o art. 7º;

5. o inciso IV do caput do art. 11; e

6. o art. 14; e

b) o art. 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto no art. 7º e no art. 8º;

II - a partir de 1º de março de 2020, quanto ao disposto no § 1º do art. 6º e no art. 13; e

III - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.